



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na CARTA ROGATÓRIA Nº 9.923 - EX (2015/0086993-5)

RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : S G
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - CURADOR ESPECIAL
AGRAVANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
JUSROGANTE : TRIBUNAL DA COMARCA DE CHEMNITZ
A.CENTRAL : MINISTERIO DA JUSTIÇA
A.CENTRAL : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NA CARTA ROGATÓRIA. TRADUÇÃO JURAMENTADA DOS DOCUMENTOS. AUSÊNCIA. TRAMITAÇÃO PELA AUTORIDADE CENTRAL. *EXEQUATUR* CONCEDIDO. POSSIBILIDADE. PRESUNÇÃO DE AUTENTICIDADE. REMARCAÇÃO DA DATA PARA A AUDIÊNCIA NA JUSTIÇA ROGANTE. PREJUÍZO AO INTERESSADO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE NOVEL MANIFESTAÇÃO DO CURADOR ESPECIAL. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO INAUGURAL IMPUGNADO E NOVA CITAÇÃO REALIZADA POR OFICIAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A Corte Especial decidiu que "[o] *ofício de encaminhamento de documentos pela autoridade central brasileira ou pela via diplomática garante a autenticidade dos documentos, bem como da tradução enviada pela Justiça rogante, dispensando, assim, legalização, autenticação e outras formalidades.*" (AgRg na CR 8.553/EX, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/03/2015, DJe 29/04/2015).

2. Inocorrência de prejuízo ao Interessado pela não abertura de vista ao curador especial para novel manifestação após a remarcação da data de audiência, uma vez que o pedido inaugural fora devidamente impugnado pela Defensoria Pública da União e a citação da nova data foi realizada por oficial de justiça.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Luis Felipe Salomão e Benedito Gonçalves.

Convocados a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti e o Sr. Ministro Sérgio Kukina. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília (DF), 06 de setembro de 2017 (Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na CARTA ROGATÓRIA Nº 9.923 - DE (2015/0086993-5)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo interno interposto pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, curadora especial do Interessado S.G., contra decisão de fl. 166, que concedeu o *exequatur* e encaminhou a carta rogatória à Justiça Federal do Rio de Janeiro, para que fosse realizada a citação do Interessado a fim de que tomasse ciência da propositura de uma ação penal por tráfico de drogas e da ocorrência de uma audiência na data de **7 de dezembro de 2016**.

A primeira intimação prévia, via postal, para citação do Interessado e ciência de audiência que aconteceria no dia 10 de fevereiro de 2016 foi recebida por terceiro (fls. 43-44). Não houve impugnação (fl. 45).

Diante disso, foi-lhe nomeado curador especial, nos termos do art. 216-R do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, que se manifestou pela irregularidade dos documentos que compunham a carta rogatória, uma vez que não foram autenticados pelo cônsul brasileiro, tampouco a tradução fora realizada por tradutor juramentado no Brasil.

Nesse ínterim, não cumprida a comissão, o pedido foi julgado prejudicado; todavia, a Justiça rogante remarcou a data da audiência que aconteceria no dia 10 de fevereiro de 2016 para o dia 7 de dezembro de 2016 e, por derradeiro, para a data de 4 de dezembro de 2017, às 9 horas.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação, nos termos a seguir expostos, *litteris*:

"1.Nesta carta rogatória, extraída de uma ação penal por tráfico de drogas, a Justiça alemã solicita que SÖREN GAUDIG (CPF 055.104.447-03) seja citado e notificado para comparecer perante o Juízo Rogante, tendo sido comunicado que a audiência foi remarcada para o dia 07.12.2016.

2. Uma vez que frustrada a intimação prévia pela via postal, será necessário que o Juízo Rogado empreenda outras diligências para a localização do interessado.

3. Isso posto, para evitar que a data da audiência seja ultrapassada antes da efetivação da citação, o Ministério Público Federal opina pela aplicação do contraditório diferido e urgente encaminhamento dos autos à Justiça Federal no Rio de Janeiro, com recomendação de empenho na localização do interessado" (fl. 164).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em decisão de fls. 166, foi concedido o *exequatur*, enviando os autos à Justiça Federal do Rio de Janeiro para as providências cabíveis para que o Interessado tomasse conhecimento *"da propositura de ação penal de tráfico de drogas e compareça à audiência remarcada para o dia 07.12.2016, segundo o texto rogatório"*.

Por conseguinte, foi interposto o presente agravo interno pela Defensoria Pública da União, sustentando vício a invalidar a concessão do *exequatur*, uma vez que, *"após o despacho que julgou prejudicado o pedido de cooperação foi reativada com a notícia dada pelo Ministério Público de que outra data para a audiência fora designada (e-fl. 140), para a qual deveria ser citado e notificado o interessado"* (fl. 171).

Aduz, ainda, que *"não basta a mera participação no processo; faz-se necessário a possibilidade de os arrazoados apresentados pelos sujeitos processuais terem o condão de influenciar na decisão a ser prolatada pelo juízo. Parece, contudo, que tal assertiva não foi seguida, haja vista que os argumentos incidentais levantados em curadoria especial sequer foram considerados"* (fl. 172).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na CARTA ROGATÓRIA Nº 9.923 - DE (2015/0086993-5)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NA CARTA ROGATÓRIA. TRADUÇÃO JURAMENTADA DOS DOCUMENTOS. AUSÊNCIA. TRAMITAÇÃO PELA AUTORIDADE CENTRAL. EXEQUATUR CONCEDIDO. POSSIBILIDADE. PRESUNÇÃO DE AUTENTICIDADE. REMARCAÇÃO DA DATA PARA A AUDIÊNCIA NA JUSTIÇA ROGANTE. PREJUÍZO AO INTERESSADO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE NOVEL MANIFESTAÇÃO DO CURADOR ESPECIAL. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO INAUGURAL IMPUGNADO E NOVA CITAÇÃO REALIZADA POR OFICIAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A Corte Especial decidiu que "[o] *ofício de encaminhamento de documentos pela autoridade central brasileira ou pela via diplomática garante a autenticidade dos documentos, bem como da tradução enviada pela Justiça rogante, dispensando, assim, legalização, autenticação e outras formalidades.*" (AgRg na CR 8.553/EX, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/03/2015, DJe 29/04/2015).

2. Inocorrência de prejuízo ao Interessado pela não abertura de vista ao curador especial para novel manifestação após a remarcação da data de audiência, uma vez que o pedido inaugural fora devidamente impugnado pela Defensoria Pública da União e a citação da nova data foi realizada por oficial de justiça.

3. Agravo interno desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

O recurso não merece prosperar.

De início, a jurisprudência dessa Corte firmou-se no sentido de que os documentos encaminhados pela autoridade central competente ou por meios diplomáticos são considerados autênticos, bem como a tradução encaminhada pela Justiça rogante, sendo dispensado, desse modo, a legalização e a autenticação.

Por oportuno, colaciono os seguintes julgados que tratam do tema, *in verbis*:

"CARTA ROGATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO. INEXISTÊNCIA. DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. ALEGADA NECESSIDADE DE TRADUÇÃO JURAMENTADA DOS DOCUMENTOS. COMISSÃO QUE TRAMITOU PELA AUTORIDADE CENTRAL.

I - Para a concessão do exequatur, não é preciso que a comissão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seja acompanhada de todos os documentos mencionados na petição inicial, bastando aqueles necessários à compreensão da controvérsia, como se verifica in casu.

II - O ofício de encaminhamento de documentos pela autoridade central brasileira ou pela via diplomática garante a autenticidade dos documentos, bem como da tradução enviada pela Justiça rogante, dispensando, assim, legalização, autenticação e outras formalidades.

Agravo regimental desprovido." (AgRg na CR 8.553/EX, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/03/2015, DJe 29/04/2015)

"CARTA ROGATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. CHANCELA CONSULAR. TRÂMITE POR MEIO DE AUTORIDADE CENTRAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RECIPROCIDADE.

– Encaminhado o pedido rogatório via autoridade central, estão satisfeitos os requisitos da legalidade e da autenticidade, nos termos dos arts. 5º e 6º da Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias – Decreto n. 1.899/1996.

– A cooperação judicial internacional por carta rogatória não se fundamenta apenas em acordos específicos firmados entre o Brasil e os países rogantes. Funda-se, também, na garantia, expressa no pedido rogatório, de aplicação do princípio da reciprocidade.

Agravo regimental improvido." (AgRg nos EDcl na CR 2.260/MX, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/10/2007, DJ 29/11/2007, p. 121)

Outrossim, não merece prosperar o argumento de prejuízo ao Interessado pela não abertura de vista ao curador especial para novel manifestação após a remarcação da data de audiência.

Consta dos autos que a Defensoria Pública da União apresentou impugnação ao pedido primevo da Justiça rogante, qual seja, a citação do Interessado para uma ação penal e o comparecimento em audiência a ser realizada na Justiça rogante. Entretanto, devido aos trâmites inerentes ao processamento das cartas rogatórias – no caso, dificuldade na localização do Interessado –, não foi possível o cumprimento do pedido estrangeiro antes do decurso das datas inicialmente marcadas para a realização das audiências.

Desse modo, a Justiça alemã tem remarcado as datas para a realização das audiências e, ao que se vê, o Interessado tem tido a renovação de sua citação pela Justiça Federal em todas as remarcações, não havendo nenhum prejuízo à defesa, tampouco alteração do pedido inaugural.

Ademais, ainda que assim não fosse, o § 1.º do art. 216-Q do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, autoriza a concessão da ordem, sem a prévia oitiva da parte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interessada, *"quando sua intimação prévia puder resultar na ineficiência da cooperação internacional"*.

De qualquer forma, conforme certidão de fl. 680, verifica-se que o Interessado foi citado **por intermédio de oficial de justiça**. Dessa maneira, está cumprida a diligência requerida, razão pela qual determino a devolução dos autos à Justiça rogante por intermédio da autoridade central competente.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2015/0086993-5 PROCESSO ELETRÔNICO **AgInt na**
CR **9.923 / DE**

Números Origem: 201500788 22252015

PAUTA: 06/09/2017

JULGADO: 06/09/2017
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **PRESIDENTE DO STJ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

JUSROGANTE : TRIBUNAL DA COMARCA DE CHEMNITZ
INTERES. : S G
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - CURADOR ESPECIAL
A.CENTRAL : MINISTERIO DA JUSTIÇA
A.CENTRAL : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - Objetos de cartas precatórias/de ordem -
Citação

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : S G
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - CURADOR ESPECIAL
AGRAVANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
JUSROGANTE : TRIBUNAL DA COMARCA DE CHEMNITZ
A.CENTRAL : MINISTERIO DA JUSTIÇA
A.CENTRAL : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Luis Felipe Salomão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e Benedito Gonçalves.

Convocados a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti e o Sr. Ministro Sérgio Kukina.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.